



PARECER JURÍDICO 2020 - AJUR/PMJCR

PROCESSO: 5.059/2020(Inexigibilidade 001/2020 – Contrato 001/2020).

Assunto: Alteração de Razão Social e Nome Fantasia.

Base Legal: Lei Federal 8.666/93.

1 - CONSULTA:

Chegaram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo em epígrafe, para análise e parecer acerca do Ofício Nº 019/2020 em anexo, que informa a alteração da Razão Social e nome Fantasia da empresa destacada no presente processo que presta serviços técnicos profissionais de assessoria pública relacionados à Transparência Pública, destinada ao atendimento das finalidades precípuas da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, onde a referida empresa atendia com a razão social de ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DE FONSECA ME, mudando para CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

A referida empresa acima mencionada mudou seu Nome Fantasia AWR AGÊNCIA WEB para CR2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, conforme Instrumento Particular de Transformação de Empresário Individual em Sociedade Limitada em anexo.

É o sucinto relatório, passo a fundamentar o parecer.

2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual.

Os artigos. 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR

Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração (artigo 65 da Lei 8.666/93) em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (artigo 57 da Lei 8.666/93) deverá obedecer às mesmas formalidades.

Porém, é oportuno mencionar que o aditamento será necessário também em situações não previstas expressamente nos dispositivos legais retro mencionados. Tal instrumento deverá ser utilizado, ainda, em casos como: alteração do nome ou denominação empresarial da contratada, alteração do endereço da contratada, retificação de cláusula contratual e retificação de dados (CNPJ, por exemplo) da empresa contratada (quando, por equívoco, ocorrer falha no registro desses dados).

Mas não são todos os eventos que ocorrem durante a execução de um contrato que exigirão a lavratura de TERMO ADITIVO.

O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos que não caracterizam alteração do contrato e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de ADITAMENTO e podem ser formalizados por APOSTILA.

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, **as atualizações**, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**"*

O APOSTILAMENTO destina-se a registrar os resultados da aplicação das cláusulas e condições inicialmente ajustadas (já previstas no contrato), exclusivamente nas hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto (art. 65, I, "b"), por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR

a quantidade do objeto será alterada. **Nesse caso, a lei exige a formalização de Termo de apostilamento e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.**

As situações previstas no § 8º do art. 65 não produzem o mesmo efeito, visto que não tratam de alterações de cláusulas contratuais.

De qualquer forma, o registro das situações previstas no § 8º do art. 65 por APOSTILA constitui faculdade para a Administração Pública, **sendo certo que a mesma poderá, se assim julgar mais conveniente, formalizá-las por ADITAMENTO, até porque o TERMO ADITIVO tem a vantagem de conferir maior segurança jurídica à contratação e maior transparência ao ato praticado, visto tratar-se de procedimento mais solene, inclusive com publicação na imprensa oficial.**

Por fim, pelo **TERMO DE APOSTILAMENTO** são realizadas modificações das condições inicialmente pactuadas, registrando o resultado ou reflexo da aplicação das cláusulas contratuais.

3 - CONCLUSÃO

Da análise técnica jurídica deste **APOSTILAMENTO POR TERMO ADITIVO** do Contrato nº 001/2020, conforme processo de Dispensa de Licitação nº 001/2020, **não se aponta irregularidade quanto aos procedimentos adotados, que estão consoantes com o artigo 65, § 8º, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 26 de agosto de 2020.

MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS

Advogado - OAB/PA 22.587